

A POLÍCIA MILITAR COMO ÓRGÃO PROMOTOR DE DIREITOS HUMANOS

Francisco Eronildo Feitosa Rodrigues²

Fábio Aracaqui de Sousa Lima³

Solange Vitoria Alves⁴

RESUMO

O texto a seguir busca apresentar ao leitor relações entre a Polícia Militar, os direitos humanos e os aspectos sociais da atividade policial. Levanta também considerações sobre a evolução dos direitos humanos, da missão da Polícia Militar e sobre o conceito de ordem pública e objetiva mostrar que a instituição em foco é hoje em dia uma das principais representantes da promoção dos direitos humanos no Brasil.

Palavras-chave: Direitos humanos, Polícia Militar, Aspecto social.

ABSTRACT

The following text aims introduce the reader to the relations between military police, human rights and the social aspects of police activity. It also raises considerations regarding to the evolution of human rights, the mission of military police and about the concept of public order and aims to show that the institution in focus is nowadays one of the main representatives of promotion of human rights in Brazil.

Keywords: Human Rights, Military Police, Social aspect.

1 Introdução

A existência do estado de direito, e o respeito por ele, origina uma situação onde direitos, liberdades, obrigações e deveres estão incorporados na lei para todos, em plena igualdade, e com a garantia de que as pessoas serão tratadas equitativamente em circunstâncias similares.

A existência das leis nesse sentido serve para gerar um sentimento de segurança com relação aos direitos e deveres inseridos no direito positivo. Sempre que necessário as pessoas podem aprender sobre os seus direitos e deveres de acordo com a lei, assim como obter proteção da lei contra interferência ilegal e/ou arbitrária nos seus direitos e liberdades por outrem.

A lei e a ordem, assim como a paz e a segurança, são questões de responsabilidade de todos os cidadãos e dever do Estado. A maioria dos Estados escolhe incumbir as responsabilidades operacionais desta área a uma organização de aplicação da lei, seja ela civil, militar ou paramilitar. Será analisado a função e a posição da aplicação da lei nas sociedades democráticas, assim como o seu papel e a sua importância na promoção e proteção dos direitos humanos.

² Bacharel em Direito e Especialista em Política e Estratégia. E-mail: tfeitosa@gmail.com

³ Psicopedagogo e Especialista em Política e Estratégia. E-mail: fabioaracaqui@gmail.com

⁴ Mestre e Doutora em Educação. Email: langevit@gmail.com

Com a Declaração dos Direitos do homem e do Cidadão, em 1789, época da revolução francesa, tempo das luzes e das idéias inovadoras de liberdade, igualdade e fraternidade, deu-se ênfase aos valores essenciais da pessoa humana, que depois com a criação das Nações Unidas, em 1945, foram adotadas medidas voltadas à proteção dos direitos humanos, culminando com a Declaração Universal dos direitos humanos em 1948, deixando de ser uma questão afeta exclusivamente aos estados nacionais, passando a ser matéria de interesse de toda a comunidade internacional.

Considerando a responsabilidade do Estado em promover e resguardar os direitos humanos, torna-se importante para a Polícia Militar do Distrito Federal medir o grau de comprometimento de seus integrantes com o tema e se na sua atividade diária a corporação realmente promove direitos humanos.

Como referencial teórico foram adotados os conceitos passados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Professor Ricardo Balestreri, pelas obras editadas pelo Ministério da Justiça e dos diversos escritos e tratados sobre o assunto, devidamente citados no referencial.

Direitos humanos

Direitos humanos são direitos de todos e devem ser protegidos nos Estados e Nações. Os assassinatos, as chacinas, o extermínio, os seqüestros, o crime organizado, o tráfico de drogas e as mortes no trânsito não podem ser considerados normais, especialmente em um Estado e em uma sociedade que se desejam modernos e democráticos.

Direitos humanos são direitos fundamentais de todas as pessoas, sejam elas mulheres, negros, homossexuais, índios, idosos portadores de deficiências, populações de fronteiras, estrangeiros e migrantes, portadores de HIV, crianças e adolescentes, policiais, presos e os que têm acesso à riqueza.

Direitos humanos referem-se a um sem número de campos da atividade humana: o direito de ir e vir sem ser molestado; o direito de ser tratado pelos agentes do Estado com respeito e dignidade; o direito de ser acusado dentro de um processo legal e legítimo, sem estar sujeito a torturas ou maus tratos; o direito de exigir o cumprimento da lei e, ainda, de ter acesso a um Judiciário e a um Ministério Público.

O entendimento deste princípio é indispensável para que haja uma mutação cultural e, em consequência, uma mudança nas práticas dos Governos, dos Poderes da República nas suas várias esferas e, principalmente, da própria sociedade. Sendo este, o momento pelo qual a

sociedade se concretiza dos seus direitos e exige que sejam respeitados para que se fortaleça a democracia e o estado de direito.

A falta de segurança das pessoas, o aumento da escalada da violência, que a cada dia se revela mais múltipla e perversa, exigem dos diversos atores sociais e governamentais uma atitude firme, segura e perseverante no caminho do respeito aos direitos humanos.

Para (MAGALHÃES, 1992, p.20), “quando falamos em Direitos Humanos, utilizamos esta expressão como sinônimo de direitos fundamentais.” Segundo (SANTOS, 1996, p.59) apud Bardonnnet:

Os direitos humanos tem um lugar cada vez mais considerável na consciência política e jurídica contemporânea e os juristas só podem se regozijar com seu progresso. Implicam eles, com efeito, um estado de direito e o respeito das liberdades fundamentais sobre as quais repousa toda democracia verdadeira, e pressupõem a um tempo um âmbito jurídico preestabelecido e mecanismos de garantia que assegurem sua efetiva implementação. Os direitos humanos tendem a tornar-se, por todo o mundo, a base da sociedade.

Independe, portanto, conhecer a noção do que são direitos humanos ou direitos fundamentais. Nessa tarefa, pode-se incorrer em tautologias, no sentido de afirmar que direitos humanos são os da humanidade ou os do homem, ou coisas do gênero. Ensina (SANTOS, 1996, p.59) apud Antônio Enrique Perez Luño que os direitos humanos são:

un conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nível nacional e internacional.

A constitucionalização dos direitos humanos ou dos direitos fundamentais ensejou a positivação dos mesmos, tornando-os categorias dogmáticas. Segundo (CANOTILHO, 1993, p.497):

Sem essa positivação jurídico-constitucional, os direitos do homem são esperanças, aspirações, idéias, impulsos, ou até, por vezes, mera retórica política, mas não direitos protegidos sob a forma de normas (regras e princípios) de direito constitucional.

Assim sendo, os direitos humanos são direitos constitucionais fundamentais, tem o status constitucional, isso no âmbito interno, posto que estão também protegidos pela ordem jurídica internacional, tornando-se direitos internacionais fundamentais. São os direitos fundamentais, na feliz expressão de (BONAVIDES, 1993, p.301) “o oxigênio das constituições democráticas.”

Dizer que são direitos constitucionais fundamentais significa, precipuamente, de acordo com Canotilho (1993) que tem uma hierarquia de superioridade ante os outros direitos, mesmo os demais constitucionais, e que tem vinculação imediata aos poderes públicos.

Varia é a quantidade de teorizações em torno dos direitos fundamentais, segundo os mais diferentes critérios de abordagem conforme cita (ALEXY, 1993, p.27):

Tem-se as teorias históricas que explicam o surgimento dos direitos fundamentais, as teorias históricas que explicam o surgimento dos direitos fundamentais, as teorias filosóficas que se ocupam de sua fundamentação e as teorias sociológicas acerca da função dos direitos fundamentais no sistema social.

Além dessas apresentadas, concebe-se uma teoria jurídica geral dos direitos fundamentais ou em vários tipos de direitos fundamentais.

Na classificação dos direitos humanos, usar-se-á a que foi exposta por (MAGALHÃES, 1992, p.20), uma vez que atende por completo aos interesses deste trabalho:

Grupo 1 – Direitos Individuais – o ponto de convergência dos Direitos Individuais será a liberdade, sendo que estes direitos são relativos à vida, liberdade, propriedade, segurança e igualdade.

Grupo 2 – Direitos Sociais – compreendem os Direitos Sociais, os direitos relativos à saúde, educação, previdência e assistência social, lazer, trabalho, segurança e transporte.

Grupo 3 – Direitos Econômicos – são aqueles direitos que estão contidos em normas de conteúdo econômico que viabilizarão uma política econômica.

Grupo 4 – Direitos Políticos – são direitos de participação popular no Poder do Estado, que resguardam a vontade manifestada individualmente por cada eleitor.

Com essa classificação, o autor não deixa escapar à reflexão nenhuma das facetas que contornam o multifário campo de incidência dos direitos fundamentais. Encampa na sobredita classificação as três gerações dos direitos fundamentais: a primeira com os direitos e liberdades individuais, a segunda com os direitos sociais, e a terceira com os direitos econômicos, com especial relevo para a questão ambiental.

Em (MARTINS, 2011. p. 13):

O fenômeno da violência tem se tornado objeto de estudo no meio acadêmico e a atividade operacional passou a ser fortemente influenciada pelos direitos humanos. (...) nos últimos dez anos, as organizações policiais vêm conduzindo as suas atividades sobre o seguinte tripé: direitos humanos, gestão pela qualidade e polícia comunitária.

(...) a formação deve abordar um ensino completo sobre direitos humanos, direitos constitucionais e ciência do comportamento, enfatizando o importante papel do policial como elo entre o Estado e a sociedade.

Missão da polícia militar

No Brasil, o conflito sociedade-estado vem se agravando, tanto é que se assiste hoje à intensa movimentação em busca de novo arcabouço jurídico. A Polícia Militar, como parte do organismo do Estado não deixa de ser questionada e a busca de equilíbrio e a acomodação sócio-política tenderão a ser frutos desse conflito, considerada nossa experiência histórica.

A limitação e o controle do Estado pela sociedade, o social-constitucionalismo e a definição concreta de liberdades públicas, consentâneas com a autonomia das diferentes forças sociais, são pontos que pesarão no novo quadro.

A instituição tem, no contexto, importante papel porque, para o alcance do equilíbrio preconizado, a estratégia política, não deixa de considerar os aspectos de segurança individual e coletiva, que a corporação já revelou ter experiência para prover.

Numa formação societária a ordem social não é resultado de mecanismos espontâneos e automáticos, mas de engenharia política complexa que, obra da intervenção voluntária e deliberada de potência arbitral e regulatória, o Estado, se materializa numa ordem política.

Esta seria suficientemente distanciada dos diferentes eixos do conflito social, mas ao mesmo tempo ampla e flexível, de modo a acolhê-los e negociá-los, embora não vulnerável às pressões que da sociedade advêm.

O cumprimento da missão da Polícia Militar exige a proximidade com o cidadão, e por vezes pode ser vista como um dos tentáculos do estado e naturalmente ligada a movimentos de intervenções políticas exercidas pelo poder dos governantes.

Em (BAYLEY, 2001) “o policiamento precisará, na maioria dos lugares, tornar-se mais capacitado e responsável, de modo a alcançar seu objetivo primário de manter a segurança da população.”

Vislumbra-se o quadro de que: a democracia é nosso caminho e a Polícia Militar precisa continuar afirmando seu papel democrático e encontrar fórmulas de distribuição de poder e de aperfeiçoamento e ainda, que ela não se arruíne pelos seus próprios excessos.

E para tanto, de acordo com (BARACHO, 1987, p. 58) é “necessário desmistificar as Polícias Militares do rótulo aparente de filhas da revolução, pois têm elas uma legenda secular de serviços prestados aos seus estados e ao Brasil, que antecede e muito, qualquer das revoluções de nosso século.”

A despeito de graves acusações de profissionais de insegurança, que atribuem à Polícia Militar e aos seus métodos de trabalho um componente do aumento da violência, o fato é que os integrantes da corporação trabalham com inegável espírito público, dedicação e senso de cumprimento do dever, administrando o conflito social, colaborando para o equilíbrio e integrando o processo de acomodação.

Em (MONET, 2001, p. 285):

Ora, se os policiais consideram que seu papel essencial é lutar contra a criminalidade, os cidadãos, por sua vez, se dirigem à polícia para muitas outras coisas. As pessoas telefonam à polícia, vão às delegacias, interpelam policiais na rua, para toda uma série de problemas, menores ou graves, para comunicar um acidente de trânsito, para encontrar um objeto perdido, para dar parte de um cão vadio; em suma, recorrem à polícia toda vez que não sabem o que fazer, mas pensam que os policiais com certeza o sabem.

No momento a subjetividade das camadas menos favorecidas da população começa a ser respeitada e estudada, não como manifestação folclórica, mas civilizatória, como projeto histórico e como definição de uma vontade política.

É preciso tirar partido das crises, tornar a corporação mais transparente aos reclamos sociais e se afirmar como instrumento de grande valor para a sociedade, no contexto da defesa e do respeito aos direitos humanos.

No direito romano, a idéia de ordem pública está mais próxima dos costumes que a lei, havendo um agente público, o sensor, para controlá-la com poder repressivo.

No direito intermédio, a expressão surge como sinônimo de bons costumes e interesses públicos, com um lastro muito profundo no cristianismo, no liberalismo, exclui-se o elemento religioso, mas o restringe a aspecto quase casuístico.

Com o advento do Estado do Bem Estar Social, a ordem pública se hipertrofia e passa a ser conceito instrumental para o alargamento do papel interpretativo do Estado nos vários campos da atividade humana; passa a servir não só ao poder de polícia e aos serviços públicos como ao ordenamento econômico e social.

Desde a emenda constitucional nº 1, da constituição de 1967 ou constituição de 1969, com a nova redação do art. 13, § 4º, havia uma visão muito mais realista, da ordem para a ordem pública, com atribuição às Polícias Militares da missão de manutenção da ordem pública e em consequência, o tema ordem pública passou a despertar estudos mais profundos.

O ilustre desembargador Álvaro Lazzarine, baseado nos ditos de José Cretella Júnior e Waline, nos ensina que a noção de ordem pública é vaga e ampla, afirmando:

A noção de ordem pública é baseada em direito administrativo, sendo constituída por um mínimo de condições essenciais a uma vida social conveniente. A insegurança dos bens e das pessoas, a salubridade e a tranqüilidade forma-lhe o fundamento; reveste-se também de aspectos econômicos e estéticos.

O regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), prevê *in verbis*:

Ordem pública é o conjunto de regras formais que emanam do ordenamento jurídico da nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum.

Encontramos também um conceito operativo para a ordem pública nas bases doutrinárias para o emprego da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro:

Ordem Pública é o estado de paz social que experimenta a população, decorrente do grau de garantia individual ou coletiva, propiciado pelo poder público, que envolve, além das garantias de segurança, tranqüilidade e salubridade, as noções de ordem moral, estética, política e econômica, independentemente de manifestações visíveis de desordem.

Outro conceito é encontrado nos Fundamentos Doutrinários da Escola Superior de Guerra: “Ordem pública é a situação de tranqüilidade e normalidade que o Estado assegura, ou deve assegurar, às instituições e aos membros da sociedade, consoante as normas jurídicas legalmente estabelecidas.”

O conceito de ordem pública não se restringe apenas à estabilidade das instituições, pois abrange e protege também os direitos individuais e a conduta lícita de todo cidadão, para a coexistência pacífica da comunidade. Tanto ofende a ordem pública, a violência contra a coletividade ou contra instituição em geral, como atenta contra os padrões éticos e legais de respeito à pessoa humana.

Assim, muito mais que um conjunto de normas, textos legais e até mesmo a simples observância, ordem pública compreende um estado visível de convivência pacífica e harmoniosa da população, fundada em princípios éticos e morais vigentes à propriedade, à saúde pública, aos bons costumes, ao bem-estar coletivo e individual, bem como à estabilidade das instituições, onde o Estado, para preservá-la, utiliza-se do poder de polícia a si atribuído pela própria população.

Para prosseguir, entende-se segurança como estado ou qualidade de quem está livre do perigo, risco, qualquer que seja ele. Pode-se então falar desde o perigo a incolumidade física até o perigo de dano ou subtração de bens. Em qualquer das formas em que possa ser abordada, segurança, dá a idéia de proteção ou tranqüilidade.

A segurança pública é conceito incluso na idéia de ordem pública. Ela é exercida para a manutenção da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Dessa maneira seu leque se estende pelas vertentes individuais e coletivas da Segurança; campo de atuação do poder de polícia é a maior e mais palpável manifestação do poder do Estado.

Na segurança pública o objetivo é a ordem pública, enquanto que na segurança interna, os referenciais são os objetivos nacionais permanentes.

Nos fundamentos doutrinários da Escola Superior de Guerra o conceito de Segurança Pública: “(...) é o conjunto de medidas e ações, coordenadas pelo estado, para superar ameaças específicas, fruto de fatores adversos, que possam atentar contra a ordem pública.”⁵

A defesa pública também é relacionada com a ordem pública, pois visa promover as ações necessárias para resguardá-la. E ainda, “defesa pública é o conjunto de medidas e ações,

⁵ Idem, p.164.

coordenadas pelo Estado, para superar ameaças específicas, fruto de fatores adversos, que possam atentar contra a ordem pública.”⁶

A segurança pública, o é por intermédio de ações ostensivas preventivas e ações veladas repressivas. O vertente preventivo deve prevalecer ao repressivo em função da ordem pública que, uma vez em vigor não deve ser perturbada. Assim, o policiamento preventivo, realizado pelos Corpos Policiais Militares é uma das funções mais importantes no exercício da manutenção da Ordem pública. Assim à polícia ostensiva cabe o exercício do policiamento ostensivo para a consecução da segurança pública e a manutenção da ordem pública.

Zelar, pois, diligentemente, pela segurança pública, por nossos direitos de irmos e irmos, de não sermos molestados, de não sermos saqueados, de termos respeitadas nossas integridades físicas e morais, é dever da polícia, um compromisso com o rol mais básico dos direitos humanos que devem ser garantidos à imensa maioria de cidadãos honestos e trabalhadores. (BALESTRERI, 2003, p. 26)

Aspecto social da atividade policial militar

A polícia responde a uma necessidade da sociedade, eminentemente comunitária, de representar o prestígio e a autoridade da lei vigente e com isso, preserva a sobrevivência do próprio Estado.

A cultura da polícia é função do papel social da polícia, que é determinado estruturalmente, e que não foi alterado de nenhum modo fundamental. O policiamento em uma sociedade dividida e hierárquica nunca terá um impacto igual para todos, e o uso socialmente discriminatório dos poderes da polícia vai continuar. Assim, a regulamentação legal, sem outras medidas, será sempre inadequada para garantir a legitimidade e a aprovação genuínas. (REINER, 2004, p. 260)

O serviço policial deve ter caráter comunitário. Isso não implica qualquer espécie de assistencialismo e muito menos qualquer interesse em estimular o surgimento de uma instituição truculenta e insensível.

O caráter comunitário significa o estabelecimento de permanente diálogo com os diversos segmentos da sociedade. Este contato deve permitir constantes correções de rota, com efeito de oportunas advertências e informações.

O serviço policial deve ter caráter preventivo. Isto significa, de um lado, inserir a questão segurança pública em instâncias de planejamento e de outro lado, o compromisso preventivo implica a tomada de consciência das limitações do serviço policial no tratamento da questão criminal, e sua necessária articulação com outros planos administrativos. A polícia de uma cidade moderna não enfrenta um inimigo de fora, estranho ao organismo social, mas tenta controlar reações agressivas provocadas dentro dele, e não raro vinculáveis às suas características organizacionais. Supor que boas penitenciárias darão segurança pessoal a todos

⁶ Idem, p.164.

é o mesmo que equacionar em bons hospitais os problemas da saúde pública – esquecendo-se da alimentação, higiene e o sistema de água e esgoto.

Escreve Bittner:

Em suma, o papel da polícia é tratar de todos os tipos de problemas humanos quando, e na medida em que, na solução necessita, ou pode necessitar do uso da força, no lugar e no momento em que eles surgem. É isso que dá uma homogeneidade a atividades tão variadas quanto conduzir o prefeito ao aeroporto, deter um malfeitor, expulsar um bêbado de um bar, regular a circulação, conter uma multidão, cuidar das crianças perdidas, administrar os primeiros cuidados e separar os casais que brigam. (MONET, 2001, p. 25)

O serviço policial preventivo se interessa pelas variáveis gerais da mudança social e, dentro delas, pelos projetos que diretamente representam uma considerável diminuição do número de pessoas disponíveis para o desvio de condutas.

Por isso, o serviço policial deve ser eficaz, sendo que a presença da eficiência consiste em chegar à raiz dos problemas; combater o crime com métodos criminosos é uma espiral sem saída, originando sempre maus-tratos e tortura.

Em (TONRY e MORRIS 200, p. 478) Robert Reiner em um ótimo artigo (A pesquisa policial no Reino Unido: uma análise crítica) cita apud Lea e Young: “O policiamento é uma função social importante e válida, que deve ser mais eficiente, apesar de necessitar restringir-se a lidar com infrações claras da lei e estar sujeito ao controle local e democrático”.

Na sociedade brasileira as forças de segurança recebem missões multifacetadas e complexas. É o caso das Polícias Militares, pois sua missão avulta dentre outros aspectos, o exercício da função de polícia preventiva.

Em qualquer órgão de segurança ou corporação policial, traduz-se em inúmeras e diferenciadas tarefas. Esclarecer essa missão, uma vez determinados os objetivos da função policial e a sua natureza, significa apontar com clareza quais são as linhas de ação ou os caminhos a seguir para orientar os grandes conjuntos de tarefas da atividade policial.

Para compreender a função social da polícia, é necessário observar sua dupla originalidade: é, por um lado, uma das mais antigas instituições de proteção social; e por outro, uma clara afirmação de autoridade estatal. Assim, se bem aplicada, é da maior utilidade; mas abusivamente usada, pode tornar-se instrumento de opressão.

Nesse sentido, é possível apontar quatro tipos de ações bem caracterizadoras da atividade policial militar: as informações, a prevenção, a repressão e a assistência.

Quando se aperceber que vão acontecer perturbações da ordem pública ou perante a ocorrência de distúrbios e não se tiver realizado um trabalho prévio de coleta e tratamento de informações, resta-lhe deixar correr os acontecimentos ou improvisar o emprego da força.

É primordial conhecer bem o espaço social onde haja que atuar e os perigos relativos ao mesmo. Em tempos idos, esse conhecimento assentava essencialmente no empenho pessoal de cada policial; depois, surgiram os registros manuais e mecanográficos; hoje, a informática é instrumento indispensável para a utilização sistemática do conhecimento em praticamente todas as suas vertentes.

Acresce que a função policial deve agir para fazer respeitar a lei e atuar respeitando a lei. Assim, também no campo das informações e da informática, haverá que garantir, por um lado, a segurança pública e, por outro, as liberdades, direitos e garantias constitucionais.

A prevenção é um dos objetivos principais da função policial. Envolve intervenções de carácter regulamentador, que vem a variar de acordo com a natureza das liberdades vigentes e as ameaças à ordem pública. Implica medidas variadas, desde uma simples tomada de declarações, passando pela concessão de autorizações, até as vedações. As declarações são umas vezes, facultativas, ou, outras, obrigatórias; os procedimentos de regulamentação e de autorização emergem como os mais correntes; quanto às vedações, é desejável que constituam procedimento excepcional, a utilizar apenas quando outras medidas se mostrem incapazes de garantir a tranqüilidade e a segurança. A prevenção será obtida com base em informações, isto é, conhecimento do espaço social e seus perigos, que permitam prever acontecimentos através da presença, de vigilância, de atividades e de movimento.

A polícia deve mostra-se e exercer vigilância suficiente para não deixar campo livre à delinquência dos indivíduos e aos excessos da multidão. É mais fácil conservar a tranqüilidade do que restabelecer a ordem depois de esta ser alterada.

Uma das mais importantes atividades da polícia é conseguir evitar que aconteça o dano, que seja ofensa às normas em vigor, que se trate de prejuízo pessoal ou material.

Quando a presença e os avisos de polícia não consigam evitar as ofensas à legalidade e nem seja suficiente para manter a ordem pública, a polícia terá de usar de severidade para os infratores e inclui a eventual utilização da força. É obvio que tal deve ser feito dentro dos estritos limites da lei.

A repressão é uma atividade delicada, sobretudo num regime democrático: ela pressupõe a utilização de medidas enérgicas, como o uso a força. Essas medidas podem agravar a

desordem em vez de lhe por fim, ou suprimir a liberdade em lugar de defender. A utilização da força pública, para manter ou restabelecer a ordem, provoca sempre controvérsia, e a opinião pública, muito sensível a tais casos, via de regra se põe a combater tais medidas. A principal crítica dirigida à repressão policial tem a ver com o uso intempestivo ou desproporcionado da força. Em todo caso a repressão, embora deva ser evitada, é de fato, uma atividade típica da função policial.

O uso da força, por vezes mal interpretado, implica num primeiro momento, e se for o caso, fazer cessar o dano que esteja em curso – alcançando assim a segurança, ou seja, o restabelecimento da ordem pública; num segundo momento, investigar e reunir provas sobre quem e como cometeu as ofensas; e, num terceiro tempo, apresentar os infratores ao Ministério Público, para que sejam punidos e reeducados ao convívio social.

Repor a ordem pública ofendida. Eis um grande objetivo das atividades imediatas e mediatas de caráter repressivo da polícia. Aliás, é conveniente ter um conceito alargado, mais correto, de ordem, pública e não confundir esta com a simples ausência de distúrbios.

A assistência é uma das mais expressivas atividades da polícia como instituição de proteção social. Nesse caso, que é de puro serviço aos cidadãos, estes se apercebem imediatamente da ação benéfica da polícia e com maior facilidade se geram boas relações.

Quanto melhores forem a formação do pessoal e a organização dos meios para essa atividade, tanto melhores serão os resultados em todos os aspectos, inclusive no tocante à coleta de informações, que serão utilizadas na prevenção ou na eventual repressão de fatos de interesse social.

A assistência implica prestar auxílio aos cidadãos que se encontrem em dificuldades. Proteger pessoas e bens, por todas as formas que estejam ao alcance. Por mais modestas que sejam as ajudas, elas devem emergir de um verdadeiro espírito altruísta presente em toda ação policial, desde prestar um esclarecimento, ajudar uma pessoa a atravessar a rua e até salvar vidas em perigo.

A função policial, em termos institucionais, deve ainda organizar-se como serviço de socorro, para intervir não apenas em ajuda aos cidadãos em caso de acidentes pontuais, mas também em caso de desastres naturais ou provocados que, eventualmente, atinjam partes significativas da sociedade. Esse aspecto da atividade da função policial faz dela um parceiro privilegiado da defesa civil.

A polícia pode caracterizar-se pelo fato de se encontrar no centro de um conjunto de interdependência, todas elas muito fortes. São elas os ditames da lei, as exigências do público, as determinações do poder, as necessidades de funcionamento e os interesses dos seus profissionais.

A insegurança deixou de ser apenas uma preocupação para os responsáveis e transformou-se num assunto de discussões multifacetadas. A ação policial é constantemente posta em causa, acusada de insuficiente e de extrapolar seus limites. Cresce, entre seus membros, o sentimento de que há um fosso a alargar-se entre a polícia e a sociedade.

A sociedade, por sua vez, muda a largas passadas e, ao mesmo tempo em que se agravam problemas conhecidos, surgem novas áreas de atuação, como as ligadas à proteção da natureza e do meio ambiente, que se revestem importância cada vez maior.

A atividade de repressão não é dispensável, sobretudo no âmbito criminal. Tem de ser assumida sem falsos pudores nem complexos inferiorizantes. Mas apenas quando tal se torne imperioso, esgotados outros meios, dentro da estrita legalidade. E com a certeza de que muitas vezes levantará forte contestação e há de acarretar consequências negativas e desgastantes.

A prevenção é uma das atividades primordiais da polícia ostensiva. A ela deve corresponder o maior empenho, de modo que a função policial produza a melhor utilidade social. É o trabalho de fundo a realizar, sólido; aquele que menos se vê, mas o mais importante, embora não tenha recompensa rápida.

A assistência tem utilidade social indiscutível e é de imediato, altamente gratificante para quem a executa. Requer, e merece grande dedicação, pois a missão social da Polícia Militar se confunde com a sua própria essência de polícia preventiva.

Análise e diagnose da função policial militar na promoção dos direitos humanos

A necessidade de se aplicar a legislação nacional ou local no sentido de assegurar o respeito pela lei e de estipular as consequências dos delitos, é provavelmente tão antiga quanto a própria lei.

A maioria dos órgãos da aplicação da lei, de maneira geral, são sistemas fechados estritamente hierárquicos. A sua estrutura é frequentemente militar, assim como o sistema de patentes. Operam normalmente obedecendo a uma cadeia rígida de comando, com separações estritas de poder, na qual o processo de tomada de decisões é feita de cima para baixo.

A mudança, partindo de um sistema fechado para um sistema mais aberto na área da aplicação da lei, é bem recente. O policiamento comunitário tornou-se um slogan reconhecido com ênfase na descentralização da organização, no desmantelamento das funções específicas de aplicação da lei e na extinção da abundância de níveis funcionais na sua estrutura.

As funções das organizações de aplicação da lei, independentemente de suas origens ou estruturas estão geralmente relacionadas à manutenção da ordem pública, prestação de auxílio e assistência em todos os tipos de emergências e prevenção e detecção do crime.

Os níveis de solução de crimes são decepcionantes em todos os países, assim como o são os esforços dirigidos para o desenvolvimento e a implantação de táticas para uma prevenção mais eficaz do crime e o interesse demonstrado por este tipo de trabalho.

O serviço prestado à comunidade, a proteção das vítimas e a prevenção de uma maior vitimização apresentam desafios às aplicações da lei que parecem interessar menos do que o jogo tradicional de policiais e ladrões.

Além dos poderes de captura, detenção e o emprego de força, os encarregados da aplicação da lei são investidos de outros poderes para o cumprimento eficaz de seus deveres e funções. Alguns desses poderes estão relacionados à prevenção e detecção do crime, incluindo poderes para busca e apreensão, busca de provas e o seu confisco para a promotoria e a captura de pessoas e/ou apreensão de objetos relativos a um crime cometido ou a ser cometido. Cada um desses poderes é definido claramente pela lei e deve ser exercido somente para fins legais.

Acima de tudo, nas palavras de (BALESTRERI, 2003, p. 37):

O policial, pela natural autoridade moral que porta, traz consigo o potencial de ser o mais marcante promotor dos direitos humanos, revertendo o quadro de descrédito social que o atinge e qualificando-se como um dos mais centrais protagonistas da democracia brasileira.

Considerações finais

No decorrer da história da Polícia Militar e dos direitos humanos, verifica-se que, em conceitos, sempre foram considerados antagônicos, isto é, oriundos do autoritarismo vigente no país à época e da manipulação dos aparelhos policiais, em especial da Polícia Militar, esse estereótipo levou a sociedade e a polícia a um distanciamento que se estende até hoje.

A Polícia Militar foi caracterizada pela comunidade, de forma equivocada, como força do Estado usada para a repressão antidemocrática, à truculência e ao conservadorismo. Aquele que se atrevia a defender os direitos humanos era visto como ideologicamente filiado à esquerda, durante todo o período da guerra fria. Ao findar esse período, com a

redemocratização do Brasil, os defensores dos direitos humanos foram rotulados de defensores de criminosos e da impunidade.

Constata-se que evidentemente, tais conceitos são equivocados e contaminados pelo preconceito. E é de fundamental importância que os encarregados da aplicação da lei demonstrem sensibilidade com relação aos direitos humanos, assim como tomem consciência da sua própria capacidade individual de proteger ou violar os direitos e liberdades do cidadão. A aplicação da lei é um componente visível da prática dos direitos individuais e, na verdade vista como um indicador do comportamento da organização como um todo. É exatamente por isso que certas ações individuais de aplicação da lei como o uso excessivo da força, corrupção ou tortura podem ter um efeito devastador na imagem de toda a organização.

A prática do Estado em relação aos seus cidadãos deve comprovar a consciência e o respeito às exigências do direito. Assim, exige-se que os encarregados da aplicação da lei promovam os direitos humanos de todas as pessoas sem distinção. Esta obrigação impõe implicações à formação e ao treinamento dos encarregados: eles devem adquirir conhecimento adequado sobre o direito positivo, bem como de todos os princípios que regem o respeito à dignidade da pessoa humana. No entanto, o simples conhecimento não é o bastante. Os encarregados da aplicação da lei também precisam adquirir e manter certas habilidades, técnicas e táticas para assegurar a aplicação constante das exigências impostas por lei para que possam respeitar e proteger os direitos e liberdades individuais.

As limitações aos direitos e liberdades individuais só podem se originar de normas já positivadas no ordenamento jurídico vigente, ou derrogações permitidas em casos de emergências que ameacem o cidadão, a sociedade ou a nação.

Tais limitações e/ou derrogações não deverão ser o resultado de práticas ilegais e/ou arbitrárias de aplicação da lei. Estas práticas não só vão contra o direito interno, mas também são prejudiciais à percepção do público e a experiência individual dos direitos humanos. Os encarregados da aplicação da lei devem estar conscientes da sua responsabilidade e de como suas ações interferem no mundo e pelos seus próprios atos devem ser reconhecidos como fatores cruciais no estabelecimento de práticas corretas de aplicação da lei.

Aqui vale ressaltar a importância das Academias de Polícia Militar como base para a construção da polícia cidadã promotora de direitos humanos, seja através de suas intervenções junto aos novos policiais, seja na qualificação daqueles que se encontram a mais tempo na ativa. A organização do trabalho pedagógico, o perfil, o currículo são elementos

indispensáveis para o sucesso de uma formação. Professores habilitados não apenas nos conhecimentos técnicos, mas igualmente na práxis pedagógica e no uso das inteligências pessoais, são fundamentais para o aperfeiçoamento de policiais que atuem com base na lei, na ordem hierárquica e no respeito aos direitos humanos.

Os programas de formação e treinamento devem levar esses fatores em consideração na sua abordagem. Os encarregados pela supervisão e revisão e os responsáveis pelo comando devem considerar e desenvolver sistemas voltados à revisão, supervisão e acompanhamento do profissional de segurança pública.

O policial militar deve ser um profissional altamente qualificado, consciente de sua relevante missão junto à sociedade, reconhecendo-se como um cidadão que representa o Estado, em seu contato mais imediato com a população e ainda, constitui-se a autoridade mais comumente encontrada em todos os níveis da sociedade, atendendo igualmente tanto ao grande quanto ao pequeno, sendo a ele atribuída a missão de ser uma espécie de porta voz do conjunto de autoridades das diversas áreas do poder público. Engrandece mais ainda sua responsabilidade a permissão para o uso da força e das armas, nos limites da lei, conferindo-lhe autoridade singular para a construção social ou para sua devastação.

Necessário se faz resgatar o educador que há em cada policial, permitindo a divulgação da importância social da Polícia Militar, com a consequente consciência da nobreza e da dignidade dessa missão. A elevação dos padrões de auto-estima é o caminho mais seguro para uma boa prestação de serviços a sociedade, pois só respeita os direitos humanos aquele que tem seus direitos respeitados.

Portanto essa função de educador do policial militar não o exime de sua função técnica de intervir preventivamente no cotidiano e repressivamente em momentos de crise, uma vez que democracia nenhuma pode sustentar-se sem a contenção da violência e do crime.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert (1993). *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid, Centro de Estudios Constitucionales.

BALLESTRERI, Ricardo Brisolla (2003). *Direitos Humanos: Coisa de Polícia*. Passo Fundo, RS, Berthier.

BARACHO, Soter do Espírito Santo (1987). *Polícia Militar, Democracia e Segurança Nacional* – Revista Alferes, nº 04. Belo Horizonte.

BAYLEY, David H (2001). *Padrões de policiamento*. São Paulo, Universidade de São Paulo.

BONAVIDES, Paulo (1993). *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo, Malheiros.

CANOTILHO, J. J. Gomes (1993). *Direito Constitucional*. Coimbra, Almedina.

ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA (1997). *Fundamentos Doutrinários da Escola Superior de Guerra*. Rio de Janeiro, A Escola.

LAZZARINI, Álvaro e outros (1986). *Direito Administrativo da Ordem Pública*. Rio de Janeiro, Forense.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros (1992). *Direitos Humanos na Ordem Jurídica Interna*. Belo Horizonte, Interlivros de Minas Gerais.

MARTINS, Etienne Coelho (2011). *Direito Internacional e Segurança Pública*. São Paulo, Biblioteca 24 horas.

MONET, Jean-Claude (2001). *Polícias e Sociedades na Europa*. São Paulo, Universidade de São Paulo.

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS apud POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO (1987). *Polícia Militar e Constituição: visão de estadistas, Políticos, Juristas e Profissionais de Segurança Pública*. Belo Horizonte, S.n.t.

Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), aprovado pelo decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, artigo 2º, inciso 21.

REINER, Robert (2004). *A política da polícia*. São Paulo, Universidade de São Paulo.

SANTOS, Edilson Pereira dos Santos (1996). *Colisão de Direitos: A Honra, a Intimidade, a Vida Privada e a Imagem versus a Liberdade de Expressão e Informação*. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor.

TONRY, Michael e MORRIS, Norval (2003). *Policiamento Moderno*. São Paulo, Universidade de São Paulo, 2003.